REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 16078/15

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 3ª Secção da sala dos crimes comuns do Tribunal Provincial do Kuanza-Sul, foi mediante querela do Digníssimo Magistrado do Ministério Público de (fls.27v) e pronúncia de (fls.32 a 33), acusado e pronunciado o réu, [redacted], t.c.p. "Rasta", solteiro, de 40 anos de idade, Camponês, filho de [redacted] e de [redacted], natural de [redacted] e lá residente, pela prática de um **crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foram por acórdão de 21 de Maio de 2015 a acção julgada procedente e provada tendo sido o réu condenado **na pena de 18 (dezoito) anos de p. m, em Kz. 45.000.00 (quarenta e cinco mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, e em Kz.2.500.00 (dois mil e Quinhentos Kwanzas)** de emolumentos ao seu defensor oficioso e **Kz. 750.000.00 (setecentos e cinquenta mil Kwanzas**) de indemnização à família da vítima.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº a (fls. 58) por imperativo legal, não tendo apresentado as suas alegações, socorrendo-se o disposto no nº 5 do art.º 690º do C. P. C.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.149):

"Os factos descritos configuram o crime porque, digo, por que condenado o réu pelo que a pena de 18 anos aplicada mostra-se perfeitamente adequada e justa doseamento pelo limite mínimo."

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Importa, pois, apreciar e decidir.

***

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que o réu nasceu no dia 10 de Dezembro de 1974. Nunca frequentou o ensino fundamentalmente obrigatório, e é pai de 5 filhos.

No passado dia 18 de Dezembro de 2014, por volta das 10 horas, sensivelmente, o réu dirigiu-se a cantina do ofendido, ora vítima, situada no Município da Kibala, na Povoação da Kissekula, no Bairro Matari-Cafote.

Ambos, réu e ofendida, começaram a consumir bebida alcoólica espirituosa do tipo lafayete, e na circunstância encontravam-se já embriagados.

O réu depois de embriagado começou a brigar com o ofendido e vítima, em ter em conta a idade do ofendido, aplicou-lhe uma rasteira, tendo este caído

violentamente e embatido com a cabeça no chão e na sequência o mesmo agarrou-lhe no pescoço com os braços, vulgo cafrique, foi apertou também nos órgãos genitais. Vide fls. 5, 6, 9 e 10.

Momentos depois apareceu o cidadão [redacted], ora declarante, que apaziguou os dois e separou-os tendo o ofendido, ora vítima se retirado e se dirigido para a sua casa, porém, o reu meteu-se em fuga.

Em sua casa, o ofendido já não reagia muito bem, pois deitou-se num loando e, mais tarde a sua esposa que havia saído para acarretar lenha, regressou e encontro-lhe em estado moribundo, fora de casa deitado numa esteira, mas já não falava.

Mais tarde, apareceu em sua casa a senhora [redacted], ora declarante e, por sinal sua nora, que a informou sobre a luta que houve entre o réu e o ofendido, tendo a esposa do ofendido preparado papa de milho, para que aquele comesse algo, mas o ofendido já não conseguia comer.

Porém, ao dar banho ao ofendido, a sua esposa verificou que o mesmo apresentava inflamações no pescoço, bem como no pénis e uma ferida na cabeça, o que mais tarde veio a falecer. Vide fls. 22.

A vítima não foi observada por nenhum médico, nem foram realizados exames ao seu corpo, para que se aferir as reais causas da morte, todavia, o corpo foi observado pelos agentes da polícia nacional afectos ao Comando Municipal da Kibala, que lá se deslocaram. Vide fls. 3 e 24.

IV. APRECIAÇÃO DOS FACTOS

O Tribunal recorrido deu como provado, que a vítima nos autos em consequência de uma briga entre ela e o réu, depois de terem ingerido bebida alcoólica do tipo lafayete na cozinha da senhora Lucinda e estando já no estado de embriaguez, o malogrado empurrou o réu à parede e disse vamos brincar de lutar. Foi nessa circunstância que ambos se envolveram em luta tendo o réu submetido o desditoso num 'cafrique' e que só conseguiu escapar-se dele depois da intervenção do senhor [redacted], declarante de fls. 5v., que veio a separá-los.

Importa aqui referir que das declarações trazidas nos autos e prestadas pelos declarantes que presenciaram a luta nomeadamente as do senhor [redacted], a da senhora Lucinda de fls.6 e da esposa do infeliz que tomou conhecimento do sucedido por intermédio da dona Lucinda, em momento nenhum fazem referência que da luta, o réu terá empurrado o infeliz e este caído sobre uma pedra, e sim, que houve um 'cafrique' entre ambos e que prontamente foi separado pelo declarante Adelino e depois disto, o réu meteu-se em fuga e o desditoso foi levado a sua casa com ajuda do senhor Adelino e de um jovem que aí passava.

Entretanto, a referência a um empurrão perpetrado pelo réu ao malogrado é feita tão-somente na participação de fls. 2 através do soba do bairro Matari-Catófe Kibala e pelo próprio réu no seu interrogatório de fls.9 e 15 onde aceita que estavam a brincar de lutar e no meio dela empurrou o desditoso tendo este caído e ele se retirou do local, indo para a sua casa.

O corpo da vítima não foi submetido a nenhum exame directo para aferir se a queda que sofrera foi a causa directa e necessária da morte.

De salientar também que a morte da vítima veio a produzir-se não no local da briga mas momentos depois dela e em sua casa.

V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

O comportamento do réu não se subsume ao crime de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do Código Penal tal como vem pronunciado, julgado e condenado, pois os factos aqui demonstrados vislumbram-se claramente que o réu, estando em estado de embriaguez, e envolvendo-se em brincadeira de luta com o inditoso, a convite deste, não previu o resultado morte. Vê-se com clareza que não se preenche aqui um dos elementos subjectivos do tipo que é o dolo (intenção de matar), ***pois, como diz o professor Maia Gonçalves no Código Penal anotado pág. 575,*** ser este o elemento diferenciador entre o crime (homicídio preterintencional) e o de homicídio voluntário simples, previsto no art.º 349º do já citado Código. Por isso, somos a usar o disposto no artigo 448º do C.P.P. convolando o crime de homicídio voluntário simples p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal, para o crime de

Homicídio Preterintencional p. e p. pelo artigo 361º parágrafo único do mesmo Código.

VI. MEDIDA DA PENA

O crime de Homicídio Preterintencional p. e p. pelo artigo 361.º parágrafo único é punido com uma moldura penal abstracta de **dois a oito anos de prisão maior.**

Acolhemos a circunstância 29ª (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido a idade) e não acolhemos a circunstância agravante 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa) porque consta nos autos que ambos se encontravam no mesmo local a consumir bebidas alcoólicas e tendo o desdito convidado o réu a brincarem de lutar, afastando a hipótese de surpresa; ambos do artigo 34º do C. Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1ª (Ausência de antecedentes criminais); 23ª (Baixo nível cultural, social e económico), ambas do artigo 39º do C. Penal.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em alterar a qualificação jurídica, sendo o réu condenado na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão maior pela prática de um crime de Homicídio Preterintencional p e p pelo § único do Art. 361º do Código Penal, [illegible] o art. 447º do Código de Processo Penal.

Declarar perdoada em 1/4 da pena aplicada nos termos do nº 1 do art. 2 da Lei nº 11/16 de 12 de Agosto.

Fixar a indemnização em Kz: 500.00 (Quinhentos mil Kwanzas) a favor dos familiares da vítima.

Soltura imediata a favor do Réu por ter expiado a sua pena.

Notifique-se e Cumpra-se
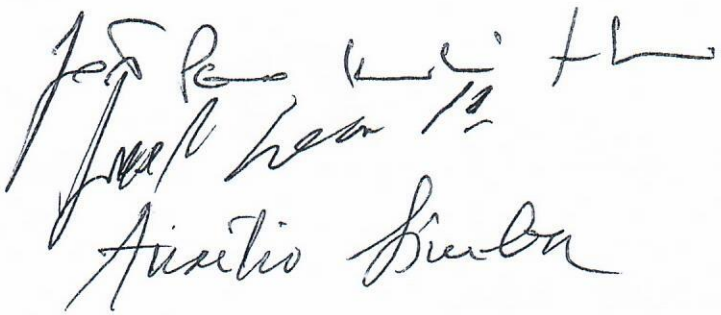
Luanda, 14 de Agosto de 2018